

Despacho n.º 26/GM/93

Ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 5.º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, designo como membro do Conselho Superior da Advocacia, Joaquim Morais Alves.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Abril de 1993.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 42-I/GM/93, de 23 de Abril, de S. Ex.ª o Governador:

Licenciado Paulo das Graças Esteves Bernardino — renovada, pelo período de dois anos, a contar de 23 de Maio de 1993, a comissão de serviço nas funções de consultor do Gabinete do Governador de Macau, mantendo-se o regime de exercício de funções previsto no Despacho n.º 87/GM/90, de 28 de Julho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Maio de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA**CONSELHO JUDICIÁRIO DE MACAU****Regulamento Interno do Conselho Judiciário de Macau****I****Disposições gerais****Artigo 1.º**

O funcionamento do Conselho Judiciário de Macau rege-se, no tocante a matérias não previstas na Lei de Bases da Organização Judiciária e no Estatuto dos Magistrados dos Tribunais de Macau, pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

1. Os vogais do Conselho Judiciário tomam posse perante o presidente.

2. A todos os membros do Conselho é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime geral sobre a independência, irresponsabilidade, impedimentos e suspeição dos juízes.

Artigo 3.º

1. Haverá obrigatoriamente no Conselho os seguintes livros:

- a) De entrada de processos e papéis;
- b) De distribuição;
- c) De termos dos processos;

d) De registo de acórdãos;

e) De lembranças;

f) De registo de inspectores e instrutores;

g) De registo biográfico e disciplinar;

h) De actas.

2. Os livros são legalizados pelo presidente, assinando os termos de abertura e encerramento e rubricando as restantes folhas.

Artigo 4.º

Nos livros de entrada de processos e papéis, anotar-se-á a data e o número da ordem de entrada, a natureza e o resumo do objecto do papel, o nome do interessado a que respeite e o processo a que for junto ou qualquer outro destino que lhe seja dado, sendo o registo de entrada rubricado pelo apresentante.

Artigo 5.º

Os officios relativos ao Conselho, incluindo os de execução de despachos do relator, serão assinados pelo presidente, quando dirigidos aos seus membros, a outros órgãos de gestão e disciplina dos magistrados, a tribunais superiores e seus magistrados e a órgãos de soberania de outras ordens e pelo secretário nos restantes casos.

II**Competências****Artigo 6.º**

Compete ao presidente:

- a) Providenciar pela execução das deliberações do Conselho;
- b) Instaurar processos disciplinares e de aposentação por incapacidade e solicitar a designação dos inspectores necessários;
- c) Responder ou ordenar a resposta a pedidos de informação sobre assuntos respeitantes ao Conselho e que não sejam deliberações;
- d) Autorizar a consulta de processos, a passagem de certidões de deliberações do Conselho, de documentos ou processos existentes na Secretaria;
- e) Praticar quaisquer actos que se revistam de excepcional e inadiável urgência, sujeitando-os, logo que possível, à ratificação do Conselho.

Artigo 7.º

É, em princípio, delegável no presidente, com possibilidade de subdelegação, a prática dos actos referidos nas alíneas d), e), f) e j) do artigo 99.º e artigo 109.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, artigo 32.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e artigo 23.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março.